



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/2006:

Ratifica a Adenda do Convénio de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e Instituto de Crédito oficial do Reino da Espanha, no dia 21 de Março de 2006, no montante de USD 3.1 milhões, destinado ao financiamento do Projecto de Aquisição de uma Central Eléctrica para Cidade de Xai-Xai.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 125/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição a Zarina Jussub.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GGBM/2006:

Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16 do Aviso n.º 6/GGBM/2005, de 25 de Maio, doravante designado Regulamento de Importação e Exportação de Bens e Serviços.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/2006

de 28 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Adenda do Convénio de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado a Adenda do Convénio de Crédito celebrado entre o Governo da Espanha, no dia 21 de Março de 2006, no montante de USD 3.1 milhões, destinado ao financiamento do Projecto de Aquisição de uma Central Eléctrica para Cidade de Xai-Xai.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 125/2006

de 28 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Zarina Jussub, nascida a 23 de Junho de 1951, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 2/GGBM/2006

Havendo necessidade de actualizar o Aviso n.º 6/GGBM/2005, de 25 de Maio, que estabelece procedimentos mínimos a observar no processo de importação e exportação de bens e serviços, e de clarificar questões suscitadas com a sua implementação, o Banco de Moçambique, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas dos artigos 28 e 37, alínea d) da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e do n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro – Lei Cambial, determina:

1. São alterados os artigos 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16 do Aviso n.º 6/GGBM/2005, de 25 de Maio, doravante designado Regulamento de Importação e Exportação de Bens e Serviços, passando a sua estrutura e redacção a ser a constante do anexo ao presente Aviso.

2. Relativamente às operações já iniciadas, os bancos deverão ajustá-las ao preconizado no Regulamento em anexo, no prazo de 90 dias.

3. Este Aviso entra em vigor imediatamente, fixando a disciplina da importação e exportação de bens e serviços, e revogando os artigos 12 a 17 do Aviso n.º 5/GGBM/96 (Regulamento da Lei Cambial), bem como as demais disposições que o contrariem.

4. As dúvidas decorrentes da interpretação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, que emitirá as instruções que se mostrarem necessárias à sua correcta implementação.

Maputo, 29 de Maio de 2006. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

ANEXO

Mostrando-se necessário estabelecer os princípios a observar no processo de importação e exportação de bens e serviços, e definir a disciplina que rege estas operações cambiais, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 28 e 37, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro — Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e do n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro — Lei Cambial, o Banco de Moçambique, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto, âmbito e dever de verificação)

1. O presente Aviso fixa as regras e procedimentos mínimos a observar pelos bancos nas transacções que impliquem pagamentos ou recebimentos relativos a processos de importação e exportação de bens e serviços através do sistema bancário nacional.

2. Na realização das operações de que trata o presente Aviso cumpre aos bancos verificar a conformidade legal das mesmas devendo, em caso de dúvida sobre a sua licitude, abster-se da sua concretização.

ARTIGO 2

(Definições)

1. Para efeitos deste Aviso considera-se:

- a) Importação — a operação entre residente e não-residente da qual resulte a entrada de mercadorias no território aduaneiro nacional;
- b) Exportação — a operação entre residente e não-residente da qual resulte a saída de mercadorias do território aduaneiro nacional;
- c) Mercadorias — os bens móveis que possam ser objecto de importação e exportação, neste Aviso também designadas simplesmente por "bens".
- d) Serviços — prestação de assistência ou realização de tarefas por um não-residente a favor de um residente ou vice-versa, ou utilização de um bem em análogas circunstâncias, sem que haja transferência da propriedade de um bem material, nomeadamente nas seguintes áreas de actividade: transporte, comunicações, viagens, construção, seguros, informática, informação, serviços relacionados com o comércio, royalties e licenças, serviços do Governo e financiamento (excluindo rendimentos, tais como juros).

2. A classificação dos bens (mercadorias) e serviços deve ser feita de conformidade com a Tabela de Operações Cambiais em vigor.

ARTIGO 3

(Modalidades gerais de pagamento)

1. Salvas as excepções previstas neste artigo, a liquidação de operações de importação de bens (mercadorias) e serviços, devem apenas usar-se as seguintes modalidades gerais de pagamento:

- a) Na importação de mercadorias:
 - (i) Cobrança documentária;
 - (ii) Crédito documentário.
- b) Na importação de serviços:
 - (i) Cobrança documentária;
 - (ii) Transferência bancária.

2. Exceptuando a situação prevista no n.º 3 deste artigo, não deve ser feito qualquer pagamento ao exterior sem que o importador apresente documentos comprovativos da entrada de mercadoria em território aduaneiro nacional.

3. Quando exista uma sólida relação de confiança entre o banco e o importador, excepcionalmente poderão antecipar-se pagamentos, total ou parcialmente, na condição de o importador se comprometer junto do banco a proceder à entrega dos documentos comprovativos da entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional, no prazo máximo de 90 dias.

4. O pagamento de serviços só deve ser efectuado mediante confirmação de prestação dos referidos serviços pelo beneficiário, a qual deve ser aposta na respectiva factura comercial.

5. Em todos os casos de pagamento antecipado, efectuados à luz do n.º 3 deste artigo, independentemente do seu valor, deve obrigatoriamente ser exigida garantia de igual montante, a ser prestada por uma instituição bancária reconhecida pelo banco do importador.

6. Na utilização das modalidades referidas neste artigo, deve ter-se em conta os costumes bancários e as melhores práticas de comércio internacional, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

CAPÍTULO II

Procedimentos relativos à importação

ARTIGO 4

(Requisitos a observar no crédito documentário)

Quando use modalidades de crédito documentário, a iniciativa de abertura de crédito pertence ao importador, devendo incluir obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo e correcto do beneficiário e respectivo endereço;
- b) Montante e moeda do crédito;
- c) Tipo de crédito;
- d) Condições de reembolso;
- e) Breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura pró-forma;

- f) Descrição sumária dos documentos requeridos;
- g) Local de embarque e destino das mercadorias;
- h) Embarques parciais permitidos ou não;
- i) Transbordos permitidos ou não;
- j) Validade para embarque (se aplicável)
- k) Validade do crédito;
- l) Crédito transferível;
- m) Crédito revolving;
- n) Forma de notificação aos clientes (por telefone, telex, etc.)

ARTIGO 5

(Registo e organização das operações cambiais)

1 Os bancos devem registar e organizar as operações cambiais que realizam de uma forma criteriosa, devendo para cada modalidade

de pagamento haver uma numeração sequencial e a indicação do ano a que respeita.

2. Esta informação deve estar sempre disponível e actualizada.

ARTIGO 6

(Documentos obrigatórios)

1. Independentemente da modalidade adoptada, para qualquer importação de mercadoria são exigidos os seguintes documentos:

- a) Factura comercial, no mínimo em triplicado;
- b) Documentos de transporte;
- c) Certificado de Inspeção Pré-Embarque, se aplicável,
- d) Documento comprovativo da entrada de mercadorias, aceite pela Autoridade Alfandegária

2. Os documentos de transporte devem ser emitidos à ordem do Banco do Ordenador e, de acordo com o tipo de transporte utilizado, exigir-se-ão os documentos discriminados na Tabela seguinte:

Documentos de transporte exigíveis

Tipo de Transporte	Tipo de documento de transporte exigível
Marítimo	Conhecimento de Embarque
Aéreo	Carta de Porte Aéreo
Ferroviário	Nota de Expedição
Rodoviário	Documento de transporte Rodoviário ou despacho de exportação

ARTIGO 7

(Requisitos da factura comercial)

A factura final deverá conter, quando aplicável, no mínimo a seguinte informação

- a) Fornecedor/exportador, nome, endereço completo, País, telefone e/ou fax;
- b) Consignatário/importador, nome, endereço completo, telefone e/ou fax;
- c) Data de emissão e respectivo número;
- d) Designação das mercadorias,
- e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem, e outras especificações de acordo com a qualidade dos bens;
- f) Preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores, e
- g) Termos de entrega e pagamento

ARTIGO 8

(Requisitos do documento de transporte ou embarque)

O Documento de Transporte deve obrigatoriamente conter as seguintes informações:

- a) O nome do transportador ou agente autorizado;
- b) Assinatura e carimbo de recepção ou outras indicações similares de terem sido recebidas as mercadorias para embarque;

c) Indicação do local de embarque e desembarque das mercadorias,

d) Número de originais emitidos no caso de se tratar de conhecimentos de embarque;

e) Certificar se existe concordância entre a quantidade e a descrição da mercadoria constante na factura;

f) Para os casos de transporte rodoviário nos documentos deverá constar a identificação do respectivo condutor e matrícula da viatura;

g) Outros requisitos exigidos na modalidade de pagamento adoptada.

ARTIGO 9

(Requisitos do certificado de inspeção pré-embarque)

Na conferência do Certificado de Inspeção Pré-Embarque as instituições de crédito devem obrigatoriamente verificar:

- a) Se o documento foi emitido pela entidade solicitada;
- b) Se está assinado;
- c) Se o certificado cumpre com a inspeção solicitada;
- d) Se não contem qualquer declaração prejudicial à mercadoria.

ARTIGO 10

(Outros documentos)

1 Para além dos documentos atrás mencionados, podem ser exigidos outros dependendo da legislação cambial do país do vendedor.

2. Na conferência dos documentos a que se refere o presente artigo deve ter-se em conta a sua consistência com os demais documentos que integram o processo.

ARTIGO 11

(Conferência de documentos)

1. Os documentos devem ser rigorosamente conferidos pelas instituições de crédito tendo em conta a modalidade de pagamento usada.

2. Após a conferência e liquidação dos documentos são endossados e entregues ao importador.

ARTIGO 12

(Constituição do processo e arquivo)

Para cada operação, devem as instituições de crédito constituir um processo individual no qual se incluirão obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Uma via do documento único, se aplicável;
- b) Crédito documentário, se aplicável;
- c) Factura comercial;
- d) Documento de embarque;
- e) Carta de remessa (se aplicável);
- f) *Bordereaux* de liquidação e/ou de pagamento;
- g) Correspondência recebida e expedida referentes à transacção.

CAPÍTULO III

Procedimentos relativos à exportação

ARTIGO 13

(Exportação mediante crédito documentário)

1. Nas exportações, são admitidas as seguintes modalidades de pagamento:

- a) Chèques e transferências;
- b) Crédito Documentário;
- c) Cobrança Documentária.

2. Cumpre aos bancos assistir adequadamente os exportadores na observância rigorosa dos termos e condições do crédito documentário para a liquidação imediata da referida exportação.

3. Antes de notificar o crédito documentário ao beneficiário (Exportador) devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial do país, e se estes são susceptíveis de ser cumpridos dentro do prazo estabelecido.

4. Na eventualidade de existir alguma cláusula que não possa ser cumprida a instituição de crédito deve recomendar ao seu cliente (Exportador) que solicite ao Importador a referida alteração, devendo ser comunicadas pelo banco do importador à instituição de crédito do Exportador antes do embarque das mercadorias.

ARTIGO 14

(Documentos obrigatórios)

1. Os exportadores devem apresentar uma via do Documento Único.

2. A factura comercial e o documento de embarque figurarão obrigatoriamente na lista dos documentos a apresentar em qualquer das modalidades de pagamento.

3. Os documentos de transporte devem ser emitidos à ordem do banco do exportador e endossados ao banco do importador.

ARTIGO 15

(Conferência e negociação de documentos)

1. Os documentos devem ser rigorosamente conferidos pelas instituições de crédito tendo em conta a modalidade de pagamento usada, em especial quando se trate de crédito documentário.

2. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo beneficiário (Exportador) a instituição de crédito reclama o reembolso nos termos previstos no crédito documentário.

3. Se as condições não tiverem sido cumpridas a instituição de crédito tem uma das alternativas seguintes:

- a) Solicitar ao beneficiário que proceda às alterações nos documentos de acordo com as exigências do Crédito Documentário;
- b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;
- c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para sua decisão sobre o pagamento.

ARTIGO 16

(Exportação mediante cobrança documentária)

1. Se a modalidade usada para pagamento da exportação for a cobrança documentária, os documentos serão examinados pelas instituições de crédito tendo em conta as normas internacionais que regulam as cobranças documentárias.

2. Após a autorização do banco para negociação ou para efectuar o pagamento é feito o respectivo pagamento e utilizado o Documento Único mediante a aposição do carimbo indicando o montante utilizado e respectiva data.

3. Se os mesmos estiverem em ordem são remetidos para o banco indicado pelo Exportador (banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa onde serão incluídas também as condições de reembolso.

ARTIGO 17

(Constituição do processo e arquivo)

Para cada operação devem as instituições de crédito constituir um processo individual no qual se incluirão obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Uma via do Documento Único;
- b) Crédito documentário e respectivas alterações aos termos do crédito (se aplicável);
- c) Carta de Remessa ao Banco do Importador;
- d) Factura comercial;
- e) Documento de embarque;
- f) *Bordereaux* de liquidação;
- g) Outros telexes;
- h) Telex ou confirmativo de pagamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

(Registo geral)

As instituições de crédito deverão manter um registo para cada tipo de operação (importação ou exportação) onde devem constar os seguintes dados:

- a) Número sequencial da operação, precedida do ano da operação;
- b) Nome do ordenador;
- c) Montante do crédito documentário;
- d) Tipo de crédito documentário (irrevogável, *revolving*, etc);
- e) Nome do beneficiário;
- f) Banco negociador;

- g) Banco confirmador;
- h) Situação do crédito (cancelado, liquidado ou prorrogado);
- i) Uma via de documento único ou documento equivalente.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor e revogação)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, revogando todas as disposições que o contrariem.

ARTIGO 20

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*

Preço — 3 000,00MT (300MTn)